



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2254717 - AL(2026/0012996-3)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : RUI SOARES PALMEIRA
ADVOGADOS : BRUNO EMANUEL TAVARES DE MOURA - AL008410
EDUARDO WAGNER QUEIROZ TAVARES CORDEIRO - AL008636
LUCAS PRAZERES LOPES - AL009009
VINICIUS DE FARIA CERQUEIRA - AL009008
EDUARDO GALLOTTI RODRIGUES - DF083732

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (IRPF). VERBAS DE GABINETE PAGAS POR ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022, INCISO II, E 489, § 1º, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. *ULTRA PETITA*. ART. 492 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCLUSÃO, DE OFÍCIO, DE LITISCONORTE PASSIVO NECESSÁRIO. TEMA N. 193/STJ E SÚMULA N. 447/STJ. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DO ESTADO NA LIDE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Inexistente ofensa aos arts. 1.022, inciso II, e 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem enfrenta, de modo suficiente, a controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da recorrente, sendo descabida a utilização dos embargos de declaração para rediscutir o mérito.

2. Não há julgamento *ultra petita* (art. 492 do Código de Processo Civil) na anulação da sentença e na determinação de inclusão, de ofício, do ente estadual como litisconsorte passivo necessário, providências correlatas ao objeto da lide e assentadas no acórdão integrativo.

3. A pretensão recursal, para infirmar a necessidade de inclusão do litisconsorte, demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual

de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 23 de março de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2254717 - AL(2026/0012996-3)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : RUI SOARES PALMEIRA
ADVOGADOS : BRUNO EMANUEL TAVARES DE MOURA - AL008410
EDUARDO WAGNER QUEIROZ TAVARES CORDEIRO - AL008636
LUCAS PRAZERES LOPES - AL009009
VINICIUS DE FARIA CERQUEIRA - AL009008
EDUARDO GALLOTTI RODRIGUES - DF083732

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (IRPF). VERBAS DE GABINETE PAGAS POR ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022, INCISO II, E 489, § 1º, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. *ULTRA PETITA*. ART. 492 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCLUSÃO, DE OFÍCIO, DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. TEMA N. 193/STJ E SÚMULA N. 447/STJ. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DO ESTADO NA LIDE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Inexistente ofensa aos arts. 1.022, inciso II, e 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem enfrenta, de modo suficiente, a controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da recorrente, sendo descabida a utilização dos embargos de declaração para rediscutir o mérito.

2. Não há julgamento *ultra petita* (art. 492 do Código de Processo Civil) na anulação da sentença e na determinação de inclusão, de ofício, do ente estadual como litisconsorte passivo necessário, providências correlatas ao objeto da lide e assentadas no acórdão integrativo.

3. A pretensão recursal, para infirmar a necessidade de inclusão do litisconsorte, demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no julgamento da Apelação Cível no processo n. 0813098-64.2021.4.05.8000 (fls. 1655-1656).

Na origem, cuida-se de ação anulatória de lançamento fiscal de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), proposta por RUI SOARES PALMEIRA, ex-deputado estadual, visando desconstituir lançamento suplementar decorrente de valores recebidos a título de “verba de gabinete” no ano-calendário de 2007, apurados no contexto da “Operação Taturana” como acréscimo patrimonial não declarado (fls. 1731-1732).

Em primeiro grau, a sentença foi proferida para julgar improcedentes os pedidos, reconhecendo a legitimidade do lançamento fiscal, com condenação em honorários advocatícios no valor de R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais) (fl. 1652).

A Corte local, em julgamento da Apelação, anulou, de ofício, a sentença para determinar que a parte autora promovesse a citação do Estado de Alagoas, como litisconsorte passivo necessário, com base no Tema Repetitivo n. 193 do Superior Tribunal de Justiça e no RE n. 607.886 do Supremo Tribunal Federal (fls. 1655-1656).

O acórdão ficou assim ementado (fl. 1655):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (IRPF). VALORES RECEBIDOS POR PARLAMENTAR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS A TÍTULO DE VERBA DE GABINETE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DO ESTADO MEMBRO. TEMA REPETITIVO 193-STJ. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS.

1. Apelação manejada em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação anulatória, mantendo o lançamento tributário relativo à incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de verba de gabinete que extrapolam os normativos editados pelo Poder Legislativo estadual.

2. Na apelação, o autor alega, em síntese, que não foi comprovado o acréscimo patrimonial apto à incidência tributária, apenas ingerência nas resoluções e demais questões referentes à regulamentação das verbas parlamentares, em afronta ao princípio da separação dos poderes.

3. O procedimento fiscal, aqui impugnado, teve, como foco, a verificação do cumprimento das obrigações tributárias referentes ao Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, que tem origem no recebimento de valores pagos pela Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, a título de verbas de gabinete no ano calendário de 2007.

4. Verifica-se que o Estado de Alagoas não foi parte no processo. É entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 193: Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no polo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte.

5. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 607.886, em 17/05/2021, firmou entendimento no sentido de que ‘é dos Estados e Distrito Federal a titularidade do que arrecadado, considerado Imposto de Renda, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por si, autarquias e fundações que instituïrem e mantiverem - art. 157, inciso I, da Constituição Federal’.

6. Em face dos precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, deve o Estado de Alagoas integrar a lide, que tem como objeto lançamento fiscal de IR sobre proventos/vencimentos de servidor público estadual, na condição de litisconsórcio passivo necessário.

7. Sentença anulada. Retorno dos autos ao Juízo de origem.

Foram opostos embargos de declaração pela FAZENDA NACIONAL, os quais foram rejeitados, nos seguintes termos:

[n]ão é o caso de julgamento *ultra petita*; o aresto não se afastou do pedido da parte autora, que é a anulação do lançamento fiscal de imposto de renda sobre vencimentos de servidor público estadual, cujo produto arrecadado pertence ao Estado, e não a União. [...] O fato de se tratar de tributo instituïdo pela União (IR) não afasta o interesse do Estado de Alagoas na lide. [...] Não há contradição no aresto. Foi mantida a coerência nos seus fundamentos no sentido de reconhecer o interesse jurídico do Estado de Alagoas na causa. Se a titularidade do valor arrecadado pela União no lançamento fiscal mencionado é do Estado, não se pode afastar seu interesse na lide. [...] À míngua de omissão no aresto, o que se pretende é a aplicação de um entendimento que discrepa do defendido pelo ente público, que pode ser confrontado por meio processual cabível. NÃO ACOLHO os embargos (fls. 1710-1714).

Ainda inconformada, a FAZENDA NACIONAL interpôs recurso especial, tendo como fundamento o permissivo do art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal.

Nas razões do apelo nobre, a recorrente suscita preliminar de violação do art. 1.022, inciso II, e parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como do art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, por suposta omissão e contradição do acórdão quanto à distinção entre a legitimidade para restituição de indébito de IRPF retido na fonte por Estados e Municípios e a legitimidade para fiscalização e lançamento do IRPF pela União.

Alega que o acórdão dos embargos “limitou-se a reafirmar, de maneira genérica, que o colegiado ‘manteve a coerência nos fundamentos, no sentido de reconhecer o interesse jurídico do Estado de Alagoas na causa’. A decisão insistiu que ‘Se a titularidade do valor arrecadado pela União no lançamento fiscal mencionado é do Estado, como, então, afastar seu interesse na lide’” (fls. 1737-1738), sem enfrentar a tese de que, tratando-se de ação anulatória de lançamento de ofício, “a competência para fiscalizar, lançar e cobrar o tributo federal, que é da União”, seria determinante para a

legitimidade passiva (fls. 1737-1738). Para fundamentar o conhecimento, invoca o art. 1.025 do Código de Processo Civil e precedentes e súmulas sobre prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal), além de enunciados doutrinários, defendendo o prequestionamento implícito e o prequestionamento ficto (fls. 1734-1736).

No mérito, sustenta violação do art. 492 do Código de Processo Civil, por ter o acórdão determinado, de ofício, a inclusão do Estado de Alagoas como litisconsorte necessário, configurando julgamento *ultra petita*, sem pedido específico das partes e “surpresa processual” (fl. 1739). Argumenta ofensa ao art. 119 do Código Tributário Nacional, má aplicação do art. 157, inciso I, da Constituição Federal, e equivocada interpretação da Súmula n. 447 do Superior Tribunal de Justiça e do Tema Repetitivo n. 193 do Superior Tribunal de Justiça, por entender que tais precedentes se aplicam “exclusivamente às ações de restituição de indébito de Imposto de Renda retido na fonte”, enquanto “a ação ajuizada pelo recorrido é de anulação de lançamento fiscal de ofício”, cuja competência para fiscalização e constituição do crédito é da União, “especialmente quando o tributo não foi retido ou foi retido a menor” (fls. 1739-1740).

Ao final, requer o provimento do Recurso Especial “para fins de anular o Acórdão e determinar a devolução dos autos ao TRF” e, “acaso se entenda que o recurso está apto para julgamento de mérito”, a reforma do julgado, com o reconhecimento da ilegitimidade do Estado para compor o polo passivo da ação anulatória e a manutenção da sentença de improcedência (fl. 1741).

Foram apresentadas contrarrazões pelo recorrido, defendendo o não conhecimento e, subsidiariamente, o desprovimento do Recurso Especial, sob os fundamentos da ausência de prequestionamento (Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça), vedação ao reexame de provas (Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça), inexistência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, e correção da inclusão do litisconsorte necessário com base nos arts. 113 e 114 do Código de Processo Civil, no Tema n. 193 do Superior Tribunal de Justiça e no RE n. 607.886 do Supremo Tribunal Federal (fls. 1747-1756). Em suas palavras: “[é] pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a ausência de manifestação expressa ou implícita da instância ordinária acerca da matéria alegadamente violada configura ausência de prequestionamento” (fl. 1749); e que “[a] alegada ‘surpresa processual’ não se sustenta, pois o ordenamento jurídico não condiciona a formação do litisconsórcio necessário à provocação da parte” (fl. 1754).

O Recurso Especial foi admitido pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que reconheceu a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos,

bem como o prequestionamento, e vislumbrou “possível contrariedade aos citados artigos legais”, determinando o encaminhamento ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil (fls. 1767-1768).

É o relatório.

VOTO

A FAZENDA NACIONAL alega, inicialmente, a violação dos arts. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil e do 489, § 1º, inciso IV, do mesmo diploma, ao argumento de que o acórdão integrativo (fls. 1710-1714), foi "além do pedido formulado pela parte autora, caracterizando julgamento *ultra petita*, com violação ao art. 492 do CPC e, ainda, contraditório ao confundir a legitimidade da União na cobrança do tributo com sua ilegitimidade na restituição do indébito quando se trata de imposto de renda retido de servidores estaduais, municipais e distritais" (fl. 1711).

Sem razão a recorrente.

Na decisão combatida, o Tribunal de origem enfrentou diretamente os questionamentos da FAZENDA NACIONAL, muito embora tenha o órgão julgador fundamentado a decisão de forma contrária aos interesses da insurgente, que, no caso, seria pelo reestabelecimento da decisão de primeiro grau que lhe era favorável.

Sobre os embargos de declaração o acórdão diz (fl. 1712):

[...]

Não é o caso de julgamento *ultra petita*; o aresto não se afastou do pedido da parte autora, que é a anulação do lançamento fiscal de imposto de renda sobre vencimentos de servidor público estadual, cujo produto arrecadado pertence ao Estado, e não a União. No caso concreto, o lançamento fiscal está focado nos valores percebidos por deputado estadual a título de verba de representação de gabinete, que não teria natureza indenizatória por ter ultrapassado o limite estabelecido nos normativos do Poder Legislativo local, além da ausência de prestação de contas. Esses valores, segundo a tese da União, deveriam ter sido retidos na fonte a título de imposto de renda. O fato de se tratar de tributo instituído pela União (IR) não afasta o interesse do Estado de Alagoas na lide.

Como já decidido por esta Corte Superior de Justiça, não há obrigatoriedade de o julgador responder individualmente a todos os argumentos das partes, bastando que fundamente de maneira suficiente as razões de seu convencimento, o que foi devidamente observado no acórdão embargado. Não obstante isso, os embargos declaratórios não podem ser utilizados como meio para modificar o julgado, sendo incabível sua oposição com o objetivo de manifestar mero inconformismo quanto ao resultado da decisão (EDcl no REsp n. 1.676.331/MS, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025).

No mérito, a recorrente invoca a violação do art. 492, do Código de Processo Civil, tendo como fundamento o chamado princípio da adstrição. Segundo narra a recorrente, trata o caso vertente de ação anulatória em que o contribuinte buscava a anulação de um lançamento fiscal relativo a verbas de gabinete que foram pagas pela Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, ao passo que a FAZENDA NACIONAL pedia a manutenção da sentença de improcedência.

Para a insurgente, em nenhum momento foi formulado pedido de inclusão de litisconsorte necessário (ESTADO DE ALAGOAS). Em conclusão, a Fazenda Nacional arremata afirmando que Tribunal *a quo*, proferiu decisão *ultra petita*, "ao criar uma obrigação processual (citação de novo litisconsorte) que não foi objeto de pedido ou de debate prévio pelas partes, e que se baseou em uma interpretação equivocada da lei federal sobre a legitimidade passiva" (fl. 1739).

Nas razões do recurso especial, a FAZENDA NACIONAL sustenta a aplicação equivocada do Tema Repetitivo n. 193 do STJ, e do RE n. 607.886 do STF. Para a recorrente, "há uma distinção fundamental entre a titularidade do produto arrecadado e a competência para instituir, fiscalizar e lançar o tributo. Esta última, no caso do IRPF, pertence exclusivamente à União" (fl. 1739). Por essa razão, a FAZENDA NACIONAL entende pelo desacerto da decisão combatida, na medida em que o dever de fiscalizar, lançar e instituir o imposto de renda é exclusivo do ente ao qual a Constituição Federal atribuiu a competência de tributar, o que em última análise tornaria desnecessária a inclusão do Estado de Alagoas junto à lide proposta.

Em análise detida da decisão recorrida (fls. 1652-1656), observa-se, pois, que o Colegiado regional fundamentou a necessidade de inclusão do ESTADO DE ALAGOAS não apenas na aplicação do Tema n. 193 do STJ, mas, também, no arcabouço estabelecido pelo legislador constituinte, quando do estabelecimento da repartição de receitas tributárias no âmbito do federalismo brasileiro (art. 157, inciso I, da Constituição Federal).

É nesse sentido, inclusive, a orientação encontrada no Voto do Ministro Luiz Fux, relator do RESP n. 989.419/RS, o qual se tratava de recurso representativo de controvérsia (Tema n. 193 do STJ).

Confira-se:

[...]

Deveras, a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a legitimidade passiva *ad causam* nas demandas propostas por servidores públicos estaduais, com vistas ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte, é dos Estados da Federação, uma vez que, por força do que dispõe o art. 157, I, da Constituição Federal, pertence aos mesmos o produto da arrecadação desse tributo.

Consoante doutrina abalizada, comentando o art. 157, I, da Carta Maior, *in verbis*:

Por força da redação dada pela Emenda n. 17/65, o produto do imposto de renda retido na fonte pelos Estados ou pelo Distrito Federal pertence a estes, sempre que incidente sobre os rendimentos enumerados no texto. O direito anterior mandava que a União distribuisse, na forma que a lei estabelecesse, aos Estados e ao Distrito Federal importância equivalente à retida. A diferença, fundamental, está em que, hoje, o produto da retenção é do Estado ou do Distrito Federal, e por inteiro, enquanto, antes, era da União, que devia entregar-lhes, segundo a lei, quantia equivalente. (in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Ed. Saraiva, 1994, volume 3, arts. 104 a 169, p. 129.)

Perfilhando o mesmo entendimento, José Cretella Júnior assenta que, *litteris*:

Na realidade, o art. 157, I, reproduz a regra que se encontra no art. 23, § 1, da EC n. 1, de 1969: o imposto de renda devido pelos servidores públicos da Administração direta e indireta, bem como de todos os pagamentos feitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, retidos na fonte, irão para os cofres da unidade arrecadadora, e não para os cofres da União, já que, por determinação constitucional "pertencem aos Estados e ao Distrito Federal" (in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Forense Universitária, 2a edição, vol. VII, arts. 145 a 169, p. 3714).

Vale ainda ressaltar que, a questão da legitimidade para figurar no polo passivo de demandas de repetição de Imposto sobre a Renda retido pelos Estados dos seus servidores era matéria controvertida nos tribunais e assim o foi por vários anos, gerando dúvida objetiva nos jurisdicionados, até a sua pacificação, por esta Corte, em 25/11/2009, no julgamento do REsp n. 989.419/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (Tema n. 193 do STJ), o qual, por sua vez, ensejou a edição do verbete da Súmula n. 447/STJ ("Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores").

No caso dos autos, muito embora a parte recorrida requeira apenas a anulação dos débitos fiscais lançados para o ano-calendário de 2007 e, tendo em vista a esfera de interesses à qual se vincula a receita arrecadada, para o Tribunal de origem, revela-se inviável a adequada apreciação do mérito sem a imprescindível análise acerca da participação do Estado de Alagoas, no tocante à sua legitimidade passiva, sob pena de se proferir decisão nula ou destituída de eficácia.

Todavia, a alteração das conclusões firmadas no acórdão acerca da matéria discutida nos autos perante a situação concreta delineada pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência que esbarra no óbice previsto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. MATÉRIA CONTROVERTIDA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. **PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.**

I - Na origem, trata-se de ação de embargos à execução em razão de excesso de execução verificado nos cálculos do Espólio exequente. Na sentença, rejeitaram-se os embargos opostos à execução por título judicial que lhe foi proposta, em litisconsórcio passivo necessário com a União (FN), para cobrança de parcelas referentes a imposto de renda retido indevidamente sobre licença-prêmio convertida em pecúnia por servidor público estadual. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Conforme entendimento pacífico desta Corte: "Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores". (Súmula n. 447, Primeira Seção, julgado em 28/4/2010, DJe 13/5/2010.)

III - Considerando-se que o processo se encontra em fase de embargos à execução, embora conste no título judicial executado a referência à responsabilidade da União como legitimada processual, também é entendimento desta Corte que, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, não se deve punir jurisdicionado pela inexistência de entendimento pacífico a respeito de matéria com relevante dúvida interpretativa.

IV - **Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.**

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.694.994/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 27/8/2021, sem grifos no original.)

Ante o exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial interposto, para, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência, em favor do advogado da parte ora recorrida, nas instâncias ordinárias.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**REsp 2.254.717 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0012996-3

Número de Origem:

08130986420214058000 8130986420214058000

Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : RUI SOARES PALMEIRA

ADVOGADOS : BRUNO EMANUEL TAVARES DE MOURA - AL008410

VINICIUS DE FARIA CERQUEIRA - AL009008

LUCAS PRAZERES LOPES - AL009009

EDUARDO WAGNER QUEIROZ TAVARES CORDEIRO - AL008636

EDUARDO GALLOTTI RODRIGUES - DF083732

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 18 de março de 2026